

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 05/08/14
Presidente

LEI Nº _____, DE DE DE 2014

“Dispõe sobre a criação do Programa Sinal Feliz no Trânsito, e dá outras Providências”

Art. 1º Fica criado o “Programa Sinal Feliz no Trânsito” - PSFT, vinculado ao órgão de trânsito do Município de Anápolis – CMTT.

Art. 2º. O programa Sinal Feliz no Trânsito – PSFT tem por objetivo orientar, ensinar e direcionar os pedestres e condutores de veículos automotores do Município de Anápolis a cumprirem as determinações exaradas no art. 70, da Lei nº 9.503 de 23/09/1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 3º. O referido Programa Sinal Feliz no Trânsito, define o gesto com o braço a ser feito pelo pedestre com vistas a solicitar a parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Parágrafo Único. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade dos mesmos, utilizando sempre as faixas ou passagem a ele destinadas, quando estas se encontrarem a uma distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições;

I – Onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, para solicitar a parada dos veículos.

II – Em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com a intenção de atravessá-la.

Art. 4º. Deve fazer parte do teor do Programa Sinal Feliz no Trânsito – PSFT as especificações e orientações seguintes;

§1º. Aos pedestres:

I – ensinar o pedestre que ele deve usar a faixa de pedestre para atravessar ruas e avenidas;

II – fazer entender que tem preferência o pedestre que atravessa na faixa segundo Código de Trânsito – CTB em seu artigo 70;

III – ensinar como deve proceder o pedestre que tenha a intenção de atravessar na faixa indicando com um dos braços erguidos para o alto e a mão espalmada para chamar a atenção do motorista de sua intenção;

IV – em caso do pedestre ter necessidades especiais que impossibilite o procedimento referente ao inciso III orientá-lo a pedir que outro o faça ou ainda aguardar que o motorista pare para que ele possa fazer a travessia em total segurança;

V – orientar que aguarde que todos os veículos, independente de seu porte ou tamanho, parem totalmente para que ele possa seguir pela faixa;

VI – alertar os pedestres dos perigos que podem que podem lhes ocorrer caso não atravessem na faixa de pedestres e motoristas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

VII – informar os pedestres que a campanha tem por objetivo diminuir os acidentes e as mortes por atropelamento e que ele é o parceiro nesta campanha devendo divulgar e obedecer as leis de trânsito assim como os motoristas.

VIII – demais informações necessárias para o cumprimento da legislação e para a segurança de pedestres e motoristas.

§2º. Aos motoristas:

I - familiarizarem-se com os locais onde existem faixas para travessia de pedestres sem sinal de trânsito eletrônico.

II – não dirigir além do limite de velocidade permitido em ruas que tenham muitas faixas para o pedestre.

III – diminuir a marcha bem antes da faixa, se for para parar, com atenção no retrovisor para que vem atrás;

IV – parar, se notar com antecedência um pedestre na calçada em um dos extremos da faixa em atitude indicando que pretende atravessar a via, observada a recomendação do inciso III;

V – deixar o pisca-alerta ligado enquanto estiver parado e não movimentar o veículo antes que o pedestre alcance a calçada do outro lado, pois, estando parado atrairá a atenção do motorista que vier na outra faixa para que também ele pare o seu veículo;

VI - fazer entender que o não cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro – CTB em seu artigo 70 gera multas e pontuação na Carteira Nacional de Habilitação – CNH indicando valor da multa, sua intensidade (leve, média, grave ou gravíssima) de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB em seus artigos 170 e 214, assim como o número de pontos na CNH;

VII – demais informações necessárias para o cumprimento da legislação e para a segurança de pedestres e motoristas.

ART. 5º. Fica o órgão de trânsito do Município de Anápolis -CMTT responsável pela coordenação do Programa Sinal Feliz no Trânsito – PSFT, determinando a forma mais eficiente de realizá-la.

Prágrafo Único. Na Semana Nacional de Educação no Trânsito, compreendido entre 18 e 25 de Setembro de cada ano, criado no art. 326 da Lei nº 9.503/97 a intensificação deste Programa Sinal Feliz no Trânsito – PSFT.

Art. 6º. Quanto a divulgação do novo Programa Sinal Feliz no Trânsito – PSFT estarão previstos os seguintes meios de comunicação:

Art. 7º. O programa Sinal Feliz no Trânsito – PSFT terá duração mínima de 3 anos a contar da data de sua publicação podendo estender-se por tempo determinado pelo órgão de Trânsito do Município de Anápolis – CMTT, até que se cumpra seu objetivo macro observando o que determina o art. 2º desta Lei.

Art. 8º. Os recursos financeiros necessários para a realização do Programa Sinal Feliz no Trânsito – PSFT serão proveniente das multas e taxas atinentes ao cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 9º. Poderá o órgão de Trânsito do Município de Anápolis – CMTT formar parcerias com outros órgão Federais, Estaduais, e Municipais, bem como, Escolas Municipais para proferir palestras, assim como, convidar entidades não governamentais com a CMTT de expandir, quantificar e qualificar o Programa Sinal Feliz no Trânsito – PSFT.

Art. 10º. A fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão de Trânsito do Município – CMTT.

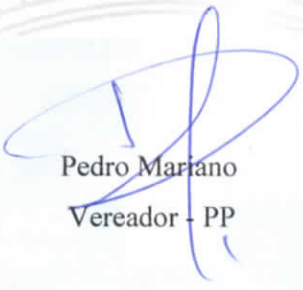


CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Art. 11º. O prazo para adequação dos setores públicos ao cumprimento desta Lei é de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 12º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Pedro Mariano
Vereador - PP



JUSTIFICATIVA

encaminhamos, para consideração e deliberação do plenário, o anexo projeto de Lei, que institui o Programa Municipal de Conscientização para o Uso Seguro da Faixa de Pedestre.

Vimos, atualmente, um conflito entre pedestres e condutores em incossonância com direitos e deveres de cada um, a consequência disso, acidentes com graves sequelas.

Nossa proposta é mais um instrumento para que motoristas e pedestres respeitem a faixa de travessia ds ruas, conscientizando o pedestre para atravessar no local correto e os motoristas para respeitar o espaço específico das pessoas que atravessam as vias a pê.

O Programa que pretendemos implantar tem sua concepção baseada no sentido de orientar , ensinar e direcionar os pedestres e motoristas do Município a cumprirem as determinações exaradas no artigo 70 da Lei nº 9.503/97)Código de Trânsito Brasileiro).

O Órgão Municipal de Trânsito do Município poderá, se assim desejar e observada as disponibilidades orçamentárias e financeiras, coordenar o programa , buscando parcerias junto a clubes e serviços, como Rotary e Lions Clube, Organizações não Governamentais e Órgãos Públicos.

A idéia está lançada e é de extrema importância tendo em vista que o programa ao mesmo tempo em que fiscaliza e orienta pedestres e motoristas.

A matéria é de interesse eminentemente local, podendo o Município legislar sobre a questão, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Dessa forma, contamos com a colaboração dos nobres pares para a apreciação desta Lei.